



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720, DE 26 DE ABRIL DE 2024**

### **CONCESSIONÁRIA CEG. DANO NA COLUNA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA E TUBULAÇÃO DE GÁS EM CONDOMÍNIO SITUADO EM ALCÂNTARA/SÃO GONÇALO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.338/2017, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º**- No âmbito do **Processo E-12/003.338/2017**, aplicar à CEG a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 09.05.2024*

Barrilhista	0 - 200	3,6058
	201 - 2.000	3,4158
	2.001 - 10.000	3,3864
	10.001 - 50.000	3,3446
	50.001 - 100.000	3,3287
	100.001 - 300.000	3,3116
	300.001 - 600.000	3,2913
	600.001 - 1.500.000	3,2903
	1.500.001 - 3.000.000	3,2891
	acima de 3.000.000	3,2836

Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn] + CG$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0
<p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>	

**Notas:**  
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.  
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.  
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.  
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	CONSUMIDOR LIVRE		Margem Limite R\$ / m³
	Faixa de Consumo m³ / mês		
<b>GÁS NATURAL</b>			
Industrial	0 - 200	1,6780	
	201 - 2.000	1,5660	
	2.001 - 10.000	1,4988	
	10.001 - 50.000	1,0351	
	50.001 - 100.000	0,8349	
	100.001 - 300.000	0,6203	
	300.001 - 600.000	0,3666	
	600.001 - 1.500.000	0,3596	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408	
	acima de 3.000.000	0,2786	
Petroquímico	faixa única	0,0527	
Salineira	0 - 200	3,3822	
	201 - 2.000	1,5162	
	2.001 - 10.000	1,2217	
	10.001 - 50.000	0,8166	
	50.001 - 100.000	0,6588	
	100.001 - 300.000	0,4893	
	300.001 - 600.000	0,2891	
	600.001 - 1.500.000	0,2836	
	1.500.001 - 3.000.000	0,2694	
	acima de 3.000.000	0,2200	
Barrilhista	0 - 200	0,4281	
	201 - 2.000	0,2718	
	2.001 - 10.000	0,2476	
	10.001 - 50.000	0,2132	
	50.001 - 100.000	0,2001	
	100.001 - 300.000	0,1860	
	300.001 - 600.000	0,1693	
	600.001 - 1.500.000	0,1685	
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674	
	acima de 3.000.000	0,1630	
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0		
<p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;</p>			

**Notas:**  
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;  
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;  
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.  
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2564858

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718 DE 26 DE ABRIL 2024**  
**CEDAE OCORRÊNCIA Nº 2019003043 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM GUADALUPE, RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.543/2019, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

Art. 1º - Em relação ao Processo nº E-22/007.543/2019, afastar qualquer responsabilidade da CEDAE, já que não houve falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar o encerramento do respectivo regulatório.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024  
**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2564861

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719 DE 26 DE ABRIL 2024**  
**CEDAE OCORRÊNCIA Nº 2019000375 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE INFORMAÇÕES REFERENTE ÀS OBRAS REALIZADAS NA VILA BANDEIRANTES, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.152/2019, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

Art. 1º - No âmbito do Processo nº SEI-E-22/007.152/2019, aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024  
**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2564862

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720 DE 26 DE ABRIL 2024**  
**CONCESSIONÁRIA CEG. DANO NA COLUNA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA E TUBULAÇÃO DE GÁS EM CONDOMÍNIO SITUADO EM ALCANTARA/SÃO GONÇALO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.338/2017, por unanimidade,  
**DELIBERA:**

Art. 1º - No âmbito do Processo nº E-12/003.338/2017, aplicar à CEG a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.  
**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2564863

# Serviços Gráficos IOERJ

Solicite seu orçamento:  
☎ (21) 2717-5825  
✉ secgap@ioerj.rj.gov.br

Decreto 47.364/2020  
OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA À IMPRENSA OFICIAL NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

---

## RELATÓRIO

---

**Processo n.º:** SEI- E-12/003.338/2017  
**Data de Autuação:** 28/09/2017  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** **DANO NA COLUNA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA E TUBULAÇÃO DE GÁS EM CONDOMÍNIO SITUADO EM ALCÂNTARA/SÃO GONÇALO.**

**Sessão Regulatória:** 26/04/2024

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG a partir de notificação extrajudicial, datada em 22/08/2017, encaminhada pelo Condomínio do Edifício Gêmeos, sendo relatado que em virtude da instalação de ramais de abastecimento de gás em algumas unidades, a coluna de escoamento de água e tubulação de gás foi perfurada por empresa contratada pela Concessionária, o que supostamente foi confirmado pelo técnico da CEG.<sup>[1]</sup>
2. Na mesma notificação, a Concessionária respondeu ao Condomínio de que a instalação do ramal estava fora de garantia, motivo pelo qual argumentou não existir qualquer responsabilidade da CEG. O Condomínio alegou não se tratar de garantia, mas tão somente de erro cometido na instalação, responsável por comprometer a integridade estrutural do edifício, além de representar um sério risco para a segurança dos moradores e para a integridade das redes de gás.
3. Instada a se manifestar, a Concessionária, em 16/10/2017, informou se tratar de “*instalação interna na fachada do prédio, onde na derivação para entrada do apartamento 502, foi danificada a tubulação da máquina de lavar*”. Além disso, relataram uma visita ao local em 06/10/2017, acompanhados pelo morador do referido apartamento, constatando que a parede estava fechada devido a serviços particulares contratados pelo condomínio.<sup>[2]</sup>
4. Na mesma declaração, a Concessionária informou que a instalação interna foi construída em 2008 e que se passaram aproximadamente 9 (nove) anos até a reclamação em 2017, ultrapassando, portanto, a garantia civil de 5 anos após a instalação.
5. Em nova manifestação, em 04/02/2019, a Concessionária informou ter visitado o condomínio em 10/12/2018 e alegou que a infiltração do reclamante pode ter sido causada pelo cruzamento do encanamento de água das máquinas de lavar com as instalações de gás. Após análise da fachada, não encontraram outras fontes de infiltração externa.<sup>[3]</sup>
6. Posteriormente, em 18/02/2019, a CAENE solicitou à CEG documentos comprobatórios das inspeções realizadas nos apartamentos. Seguidamente, em 26/02/2019, a CEG enviou a Ordem de Serviço assinada pela síndica.<sup>[4]</sup>

7. Em 03/06/2019, a CAENE solicitou que a Ouvidoria entrasse em contato com o reclamante para verificar a efetiva resolução do problema. Em resposta, a síndica informou que não estava ciente de quaisquer vazamentos adicionais.<sup>[5]</sup>

8. Em Parecer Técnico, exarado no dia 19/06/2023, a CAENE concluiu que “sobre os serviços terceirizados a seu cargo, a CEG se torna responsável pelas ações e/ou omissões que surgirem deles”. Constatou-se, ainda, uma “aparente desmotivação em relação ao caso, não só com os consumidores, mas também com esta Agência”, motivo pelo qual entendeu que houve descumprimento contratual por parte da Concessionária.<sup>[6]</sup>

9. A Procuradoria, em 15/01/2024, entendeu que houve falha na prestação do serviço público, resultando no descumprimento do Contrato de Concessão, sendo passível de aplicação de penalidades, se assim entender o Conselho-Diretor da AGENERSA. Por fim, recomendou que a gravidade das irregularidades cometidas sejam consideradas na determinação da penalidade a ser aplicada.<sup>[7]</sup>

10. Em Razões Finais, protocoladas em 01/02/2024, a CEG refutou as alegações do usuário e pontuou que o problema na coluna foi causado pela empresa de manutenção predial contratada pelo Condomínio, entendendo não ser de sua responsabilidade os fatos narrados neste processo. Por fim, afirmou que o presente regulatório perdeu seu objeto e pleiteia o encerramento do processo sem aplicação de penalidades.<sup>[8]</sup>

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Doc. 48299731. Fls. 04/05 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[2]</sup> Doc. 48299376. Fl. 18 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[3]</sup> Doc. 48299899. GREG 023/2019. Fl 47 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[4]</sup> Doc. 48299918. GREG 081/2019. Fls. 64/65 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[5]</sup> Doc. 48299918. Fl 67 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[6]</sup> Doc. 53987842. Parecer nº 60/2023/AGENERSA/CAENE.

<sup>[7]</sup> Parecer 19. doc (66912844)

<sup>[8]</sup> Doc. (SEI-480002/001132/2024)

---

## VOTO

---

**Processo nº.:** SEI- E-12/003.338/2017  
**Data de Autuação:** 28/09/2017  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** **DANO NA COLUNA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA E TUBULAÇÃO DE GÁS EM CONDOMÍNIO SITUADO EM ALCÂNTARA/SÃO GONÇALO.**

**Sessão Regulatória:** 26/04/2024

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG, iniciado por notificação extrajudicial, datada em 22/08/2017, referente a dano causado na coluna de escoamento de água e tubulação de gás em um condomínio situado em Alcântara, São Gonçalo, confirmados por um técnico da companhia.
2. Após vistoria realizada em 06/10/2017, a concessionária indicou que o dano estava localizado na tubulação interna do prédio, mais precisamente na área do apartamento 502. Em 04/02/2019, a CEG sugeriu que a infiltração poderia ter sido causada por um cruzamento indevido das tubulações de água e gás, no entanto, a concessionária não identificou outras fontes de infiltração.
3. Com o regular prosseguimento do feito, em 19/06/2023, a CAENE emitiu parecer técnico apontando o descumprimento do Contrato de Concessão pela CEG, atribuindo à concessionária a responsabilidade pelas falhas decorrentes dos serviços terceirizados. Posteriormente, em 21/11/2019, ao analisar as peculiaridades do caso, a Procuradoria desta Agência ventilou a possibilidade de aplicação de penalidade, caso assim entendesse o CODIR, dada a inércia da CEG em resolver a questão.
4. Em 28/11/2022, em sede de razões finais, a regulada refutou os pareceres supra, atribuindo a culpa ao serviço de manutenção do condomínio, e pediu o arquivamento do processo sem penalidades.
5. A análise dos autos revelou uma falha na prestação de serviço por parte da CEG, que restou evidenciada não apenas pela negligência na supervisão de serviços terceirizados, mas também pela demora em atender à reclamação do usuário. Essa mora injustificada, que se estendeu por 45 dias entre o registro da reclamação (22/08/2017) e a realização da vistoria técnica (06/10/2017), expôs o usuário a riscos decorrentes da inadequação do serviço público prestado.
6. Por fim, verificou-se que a falha na prestação do serviço público foi claramente demonstrada, uma vez que a CEG adotou uma postura desidiosa, comprometendo a qualidade do serviço público essencial que deveria oferecer. Adicionalmente, a concessionária retardou de maneira injustificada a resolução eficaz da questão, prejudicando o atendimento prontamente necessário à situação.

## DISPOSITIVO

7. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - No âmbito do **Processo E-12/003.338/2017**, aplicar à CEG a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007.

**Art. 2º** - A lavratura do respectivo auto.

**É como voto.**

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator